VETO Nº 09/17

Senhor presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no exercício da prerrogativa contida no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 177/2017, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos particulares de ensino, localizados no Município de Salvador, divulgarem, até o último dia útil do mês de outubro, a lista de material escolar do ano letivo seguinte", pelas razões adiante expostas.

O presente projeto propõe regras para os estabelecimentos particulares de ensino, com vistas a garantir o acesso dos interessados, até o último dia do mês de outubro às listas de material escolar, como garantia do direito do consumidor, definindo o CODECON como órgão fiscalizador e estabelecendo multa de 1% sobre o valor da arrecadação mensal da instituição.

A competência para legislar sobre Direito do Consumidor é concorrente entre União e Estados/Distrito Federal e apenas de forma suplementar, caso esses entes não o façam, pode o Município definir regras observado o interesse local.

Ocorre que já existe norma estadual tratando da matéria, Lei n º 6.586 de 16 de junho de 1994, dispondo sobre a adoção de material escolar e de livros didáticos pelos estabelecimentos particulares de ensino que define, no seu art. 3º, de forma diversa do quanto registrado no presente Projeto de Lei, que as listas serão divulgadas durante o período de matrícula.

Assim, não cabe ao legislador municipal dispor sobre a matéria, em sendo constitucionalmente delimitada a competência para legislar sobre Direito do Consumidor para União e Estados de forma concorrente, observada a existência da norma do Estado da Bahia.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto total ao Projeto de Lei nº 177/2017, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito